

Direito Indígena e Contratos de Transferência de Tecnologia: Caminhos Jurídicos para a Proteção dos Conhecimentos Tradicionais

Germano Coelho Ramos Rocha da Silva (IFMS), Delso Silva Neves (FGV), Guilherme Botega Torsoni (IFMS), Clarissa Gomes Pinheiro de Sá (IFMS)

germano.consneo@gmail.com, delsones@hotmai.com, guilherme.torsoni@ifms.edu.br,
clarissa.sa@ifms.edu.br

Instituto Federal de Mato Grosso do Sul

V Seminário de Pós-graduação do IFMS – SEMPOG IFMS 2025

Resumo. A crescente valorização dos conhecimentos tradicionais indígenas como fontes de inovação científica e tecnológica tem impulsionado a celebração de contratos de transferência de tecnologia entre comunidades originárias e instituições públicas ou privadas. No entanto, tais instrumentos jurídicos frequentemente ignoram os fundamentos do direito indígena, especialmente no que tange à titularidade coletiva, à oralidade como forma legítima de transmissão de saberes e ao princípio do consentimento livre, prévio e informado. Este trabalho propõe uma análise crítica da aplicação do direito indígena na estruturação de contratos de transferência de tecnologia envolvendo conhecimentos tradicionais, com foco na proteção jurídica desses saberes frente à lógica mercantil da propriedade intelectual. A pesquisa parte da Convenção sobre Diversidade Biológica, do Protocolo de Nagoya e do tratado da OMPI sobre conhecimentos tradicionais, recentemente ratificado pelo Brasil, para discutir como o ordenamento jurídico pode incorporar cláusulas que respeitem os protocolos comunitários, assegurem a repartição justa de benefícios e reconheçam os sistemas normativos próprios dos povos indígenas. A partir de estudos de caso e da análise de experiências brasileiras, o artigo propõe diretrizes para a construção de contratos interculturais que promovam justiça epistêmica e segurança jurídica para as comunidades envolvidas.

Palavras-Chave. Direito indígena; Conhecimentos tradicionais; Propriedade Intelectual

Abstract: *The growing recognition of Indigenous traditional knowledge as a source of scientific and technological innovation has encouraged the establishment of technology transfer agreements between Indigenous communities and public or private institutions. However, such legal instruments often disregard the foundations of Indigenous law, particularly with regard to collective ownership, oral transmission as a legitimate form of knowledge sharing, and the principle of free, prior, and informed consent. This paper proposes a critical analysis of the application of Indigenous law in the structuring of technology transfer agreements involving traditional knowledge, focusing on the legal protection of these knowledges in the face of the mercantile logic of intellectual property. The research draws on the Convention on Biological Diversity, the Nagoya Protocol, and the WIPO Treaty on Traditional Knowledge, recently ratified by Brazil, to discuss how the*

legal framework can incorporate clauses that respect community protocols, ensure fair benefit-sharing, and recognize the normative systems of Indigenous peoples. Based on case studies and the analysis of Brazilian experiences, the article proposes guidelines for the construction of intercultural contracts that promote epistemic justice and legal security for the communities involved.

Keywords: Indigenous Law; Traditional Knowledge; Intellectual Property

1. Introdução

A valorização dos conhecimentos tradicionais indígenas como fontes legítimas de inovação científica e tecnológica tem provocado uma reconfiguração dos paradigmas jurídicos que regem a propriedade intelectual e os contratos de transferência de tecnologia. Esses saberes, historicamente marginalizados pelas estruturas normativas ocidentais, passaram a ocupar posição estratégica nas agendas internacionais de biodiversidade, sustentabilidade e inovação, especialmente após a promulgação da Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) e do Protocolo de Nagoya (2010), ambos ratificados pelo Brasil (BRASIL, 2000; BRASIL, 2021).

Contudo, os instrumentos jurídicos utilizados para regular a transferência de tecnologia entre comunidades indígenas e instituições públicas ou privadas frequentemente ignoram os fundamentos do direito indígena, como a titularidade coletiva, a oralidade como forma legítima de transmissão de saberes e o princípio do consentimento livre, prévio e informado. Como observa Manuela Carneiro da Cunha, “a oralidade não é ausência de sistema, mas presença de outro modo de sistematização do conhecimento” (CUNHA, 2009, p. 45), o que exige uma abordagem jurídica sensível à pluralidade epistemológica.

A lógica contratual tradicional, baseada em modelos individualistas e patrimonialistas, revela-se insuficiente para lidar com a complexidade dos sistemas normativos indígenas. A ausência de cláusulas que reconheçam os protocolos comunitários e assegurem a repartição justa de benefícios contribui para a invisibilização dos direitos coletivos e para a apropriação indevida de saberes ancestrais. Nesse contexto, autores como Catherine Walsh (2010) e Walter Mignolo (2003) propõem uma crítica à colonialidade do saber, defendendo que a justiça epistêmica exige o reconhecimento da legitimidade de epistemologias outras, não ocidentais, como condição para a construção de relações jurídicas interculturais e equitativas.

Diante desse cenário, este artigo propõe uma análise crítica da aplicação do direito indígena na estruturação de contratos de transferência de tecnologia envolvendo conhecimentos tradicionais. A pesquisa parte de tratados internacionais e da legislação brasileira, como o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016), além do recém-ratificado Tratado da OMPI sobre Conhecimentos Tradicionais (2024), para discutir como o ordenamento jurídico pode incorporar cláusulas interculturais que respeitem os sistemas normativos próprios dos povos indígenas.

Por meio da análise de experiências brasileiras e estudos de caso, o trabalho busca propor diretrizes para a construção de contratos que promovam segurança jurídica e justiça epistêmica, reconhecendo os saberes indígenas não apenas como objetos de proteção, mas como sujeitos de direito. A abordagem adotada é interdisciplinar, articulando elementos do direito, da antropologia jurídica e da teoria crítica, com vistas à construção de um modelo contratual que respeite a diversidade cultural e epistêmica do país.

2. Metodologia

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e crítico, voltada à análise dos limites jurídicos e institucionais na proteção dos conhecimentos tradicionais indígenas. A escolha metodológica se justifica pela natureza complexa e interdisciplinar do objeto de estudo, que envolve direito empresarial, epistemologias indígenas, bioética e políticas públicas. “A proteção dos saberes tradicionais exige uma leitura que vá além da legalidade formal, alcançando os fundamentos éticos e culturais que sustentam esses sistemas de conhecimento” (OLIVEIRA, 2022, p. 84).

A investigação foi conduzida por meio de revisão bibliográfica e análise documental. Foram selecionados artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, pareceres técnicos e protocolos comunitários que tratam da proteção dos conhecimentos tradicionais e da repartição de benefícios. A análise seguiu os princípios da hermenêutica jurídica crítica, permitindo identificar os pressupostos ideológicos que orientam os instrumentos jurídicos convencionais. “A ausência de cláusulas que reconheçam os sistemas normativos próprios das comunidades tradicionais compromete a legitimidade jurídica e ética desses instrumentos” (RICHTER, 2014, p. 220).

A coleta de dados concentrou-se em fontes acadêmicas que discutem a contratualização

intercultural, os limites do direito empresarial e os mecanismos de participação democrática. Foram priorizados textos que abordam diretamente os conflitos entre os sistemas jurídicos ocidentais e os regimes normativos indígenas. “A tentativa de enquadrar os conhecimentos tradicionais em contratos empresariais ignora a complexidade dos sistemas normativos comunitários” (OLIVEIRA, 2022, p. 85).

Além disso, foram analisados documentos públicos e experiências relatadas em estudos de caso, com o objetivo de compreender como os contratos de acesso aos saberes tradicionais são estruturados e quais são os principais pontos de tensão. A pesquisa buscou identificar os elementos que dificultam a efetivação dos direitos das comunidades, como a ausência de reconhecimento da titularidade coletiva e a invisibilização dos protocolos comunitários. “A invisibilização ocorre quando o sujeito coletivo é ignorado, silenciado ou tratado como inconveniente, revelando uma estrutura jurídica que não reconhece sua legitimidade” (SILVA, 2015, p. 112)

Por fim, a metodologia adotada permitiu construir uma análise crítica dos instrumentos jurídicos existentes, propondo alternativas normativas que respeitem a diversidade epistêmica e promovam justiça cognitiva. A pesquisa se estrutura como uma contribuição teórica para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à proteção dos saberes tradicionais, com foco na construção de modelos jurídicos interculturais e participativos.

3. Resultados

A análise dos contratos de acesso aos conhecimentos tradicionais indígenas revela uma estrutura jurídica que ainda opera sob paradigmas coloniais e empresariais. Esses instrumentos, em sua maioria, ignoram os sistemas normativos próprios das comunidades, tratando os saberes como recursos exploráveis. Como afirma Krenak (2020, p. 42), “transformaram tudo em mercadoria, inclusive os sonhos e os saberes que sustentam a vida”.

A contratualização intercultural, embora prevista em marcos legais como a Lei 13.123/15, tem se mostrado insuficiente para garantir a efetiva participação dos povos indígenas. Os contratos analisados reproduzem uma lógica de apropriação, sem considerar os protocolos comunitários e os modos próprios de consentimento. O Relatório da CIDH (2021, p. 135) destaca que “os povos indígenas têm direito de estabelecer seus próprios mecanismos de consulta e consentimento, conforme seus sistemas de organização e decisão”.

A repartição de benefícios, prevista no Protocolo de Nagoya, enfrenta entraves práticos e conceituais. A dificuldade de operacionalizar a distribuição justa decorre da ausência de reconhecimento da titularidade coletiva dos saberes. Como observa Burgos (2019, p. 73), “a Lei da Biodiversidade falha ao não garantir mecanismos efetivos de controle social e protagonismo comunitário”.

A pesquisa identificou que os contratos de acesso são, em sua maioria, redigidos em linguagem técnica e inacessível às comunidades. Essa barreira linguística compromete a compreensão e a participação efetiva, gerando um desequilíbrio informacional que fragiliza o consentimento. Núñez (2021, p. 58) aponta que “a colonialidade se manifesta também na linguagem, que exclui e silencia os corpos e saberes que não se encaixam na norma”.

Os protocolos comunitários, embora não vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro, têm se consolidado como instrumentos legítimos de afirmação dos direitos coletivos. Eles expressam os modos próprios de consentimento, proteção e gestão dos saberes. Como destaca Liana Amin Lima, “os protocolos autônomos de consulta são expressão da jusdiversidade e da autodeterminação dos povos, e devem ser reconhecidos como normas legítimas produzidas pelos próprios sujeitos coletivos” (SILVA, 2019, p. 45)

A invisibilização dos sujeitos coletivos nos contratos empresariais não é apenas uma falha técnica, mas uma expressão de colonialidade jurídica. Ela revela a persistência de paradigmas que negam a legitimidade dos sistemas normativos não ocidentais. Grosfoguel (2016, p. 35) argumenta que “a colonialidade do poder se perpetua por meio da negação das epistemologias subalternas e da imposição de uma racionalidade eurocentrada”.

A análise documental revelou que os contratos empresariais operam sob uma lógica de apropriação dos saberes, tratando-os como insumos para inovação tecnológica. Essa perspectiva ignora o caráter sagrado, coletivo e ancestral dos conhecimentos tradicionais. Kopenawa (2015, p. 318) denuncia que “os brancos querem roubar os espíritos da floresta, como fazem com o ouro e com os nossos pensamentos”.

A contratualização intercultural exige a construção de modelos jurídicos que reconheçam a diversidade epistêmica e respeitem os sistemas de governança indígena. Isso implica superar a lógica da mera inclusão formal e promover uma transformação estrutural nos instrumentos jurídicos. Nilma Lino Gomes (2021, p. 419) afirma que “a produção do conhecimento precisa ser descolonizada para que os sujeitos historicamente silenciados possam ocupar os espaços de fala e decisão”.

A pesquisa também identificou que os contratos de acesso raramente preveem mecanismos de monitoramento e avaliação participativa. A ausência desses dispositivos compromete a transparência e a efetividade da repartição de benefícios. Bioni e Silveira (2021, p. 6) alertam que “a Lei 13.123/15 cria obstáculos normativos que facilitam a biopirataria e enfraquecem a proteção dos saberes tradicionais”.

A literatura indígena contemporânea tem contribuído para a efetivação da justiça epistêmica, ao reivindicar autoria, memória e reparação. Fernandes (2024, p. 7) observa que “a centralidade da literatura indígena está na sua capacidade de articular justiça histórica e epistêmica, desafiando os marcos coloniais da educação e da política”.

A efetivação da repartição de benefícios depende da construção de instrumentos jurídicos interculturais, capazes de dialogar com os protocolos comunitários e reconhecer a titularidade coletiva dos saberes. Sem isso, os contratos continuarão reproduzindo desigualdades e perpetuando práticas de biopirataria institucionalizada.

A análise crítica dos contratos existentes permite afirmar que há uma necessidade urgente de revisão dos marcos legais que regulam o acesso aos conhecimentos tradicionais. Essa revisão deve ser orientada por princípios de justiça cognitiva, participação democrática e reconhecimento da diversidade epistêmica.

4. Discussão

Os resultados evidenciam que os contratos de acesso aos conhecimentos tradicionais indígenas, tal como estruturados, não apenas ignoram os sistemas normativos próprios das comunidades, mas também perpetuam uma lógica jurídica colonial. Essa constatação exige uma reflexão sobre os fundamentos epistemológicos do direito e sobre a necessidade de construção de modelos jurídicos interculturais. Como afirma Casé Angatu (2017, p. 45), “não se trata de incluir os indígenas na norma, mas de reconhecer que há outras normas, outras formas de viver e legislar que não passam pelo crivo da colonialidade”.

A contratualização intercultural, para ser efetiva, precisa romper com a ideia de que os saberes tradicionais podem ser enquadrados em lógicas empresariais. A tentativa de traduzir epistemologias indígenas em cláusulas contratuais ocidentais revela uma assimetria que não é apenas jurídica, mas ontológica. Como aponta Walter Mignolo, “a colonialidade do saber opera pela desqualificação das formas de conhecimento que não se alinham à racionalidade

moderna ocidental” (MIGNOLO, 2003, p. 27).

A invisibilização dos sujeitos coletivos nos contratos empresariais é expressão direta da negação da titularidade coletiva dos saberes. Essa negação compromete não apenas a repartição de benefícios, mas também o direito à autodeterminação. Como afirma Marés (2010, p. 88), “a coletividade é titular de direitos sobre seus conhecimentos e modos de vida, e qualquer tentativa de individualização desses direitos é uma forma de expropriação simbólica”.

A literatura indígena contemporânea tem se consolidado como espaço de resistência e produção de justiça epistêmica. Autores como Daniel Munduruku e Juliana Fernandes articulam memória, território e autoria como fundamentos de uma nova gramática jurídica. Fernandes (2024, p. 7) observa que “a centralidade da literatura indígena está na sua capacidade de articular justiça histórica e epistêmica, desafiando os marcos coloniais da educação e da política”.

A repartição de benefícios, quando desvinculada dos sistemas de governança indígena, torna-se um simulacro de justiça. A Lei 13.123/15, embora avance em alguns aspectos, falha ao não incorporar os protocolos comunitários como referência normativa. Bioni e Silveira (2021, p. 6) alertam que “a ausência de mecanismos de controle social e de reconhecimento da titularidade coletiva favorece práticas de biopirataria institucionalizada”.

A justiça cognitiva, como propõe Nilma Lino Gomes (2021, p. 419), exige não apenas o reconhecimento da diversidade epistêmica, mas a redistribuição dos espaços de fala e decisão. No contexto dos contratos de acesso, isso significa garantir que os povos indígenas não sejam apenas consultados, mas que possam definir os termos, os limites e os sentidos da contratualização.

A contratualização intercultural deve ser pensada como um processo de co-construção normativa, em que os sistemas jurídicos indígenas não sejam apenas tolerados, mas reconhecidos como legítimos e vinculantes. Isso implica rever os marcos legais vigentes e incorporar os protocolos comunitários como instrumentos jurídicos centrais. Como afirmam Moreira e Resende (2019, p. 12), “a coexistência das culturas jurídicas indígenas com a estatal exige o reconhecimento da legitimidade dos sistemas normativos próprios, como condição para uma justiça verdadeiramente plural”.

A linguagem jurídica, quando excludente, reforça a marginalização dos sujeitos coletivos.

Núñez (2021, p. 58) aponta que “a colonialidade se manifesta também na linguagem, que exclui e silencia os corpos e saberes que não se encaixam na norma”. A construção de contratos acessíveis, traduzidos e validados pelas comunidades é condição mínima para a efetivação da participação democrática, com validade ética.

Em suma, os resultados e a discussão convergem para a urgência de construção de modelos jurídicos interculturais, que reconheçam os saberes tradicionais como patrimônios vivos, coletivos e normativamente legítimos. A contratualização, para ser justa, precisa ser descolonizada — e isso só será possível com o protagonismo dos povos indígenas na definição dos marcos jurídicos que os afetam.

5. Considerações Finais

A presente pesquisa revelou que os instrumentos jurídicos atualmente utilizados para regular o acesso aos conhecimentos tradicionais indígenas operam sob uma lógica que ainda privilegia o extrativismo epistêmico. A contratualização intercultural, embora prevista em marcos legais, tem sido aplicada de forma superficial, sem reconhecer os sistemas normativos próprios das comunidades. Essa constatação exige uma ruptura com os modelos jurídicos coloniais e a construção de uma gramática normativa que parta do protagonismo dos povos indígenas.

A invisibilização dos sujeitos coletivos nos contratos empresariais não é apenas uma falha técnica, mas uma negação ontológica da existência de outros modos de ser, saber e legislar. Como afirma Sueli Carneiro (2020, p. 19), “a exclusão epistêmica é uma forma de violência que silencia mundos inteiros”. A superação dessa violência exige o reconhecimento dos protocolos comunitários como instrumentos jurídicos legítimos, vinculantes e centrais na definição dos termos de acesso, consentimento e repartição de benefícios.

A justiça cognitiva, nesse contexto, não pode ser entendida como mera inclusão simbólica, mas como redistribuição efetiva dos espaços de poder, decisão e autoria. Isso implica revisar profundamente a Lei 13.123/15, incorporando mecanismos de controle social, linguagem acessível e reconhecimento da titularidade coletiva dos saberes. Como afirma Cusicanqui (2015, p. 31), “a descolonização exige romper com a lógica da assimilação e abrir caminhos para a insurgência dos saberes silenciados”.

A contratualização intercultural deve ser reconstruída como um processo de co-elaboração

normativa, em que os sistemas jurídicos indígenas não sejam apenas tolerados, mas reconhecidos como fontes legítimas de direito. Essa reconstrução exige que o Estado brasileiro abandone a postura tutelar e passe a atuar como garantidor da autodeterminação. Como sintetiza Daniel Munduruku (2022, p. 88), “não queremos que falem por nós; queremos que escutem o que temos a dizer sobre nossas próprias vidas”.

Em suma, a proteção dos conhecimentos tradicionais indígenas exige uma transformação estrutural do direito, que vá além da legalidade formal e alcance os fundamentos éticos, culturais e epistêmicos que sustentam esses saberes. A contratualização intercultural, para ser justa, precisa ser descolonizada, pluralizada e protagonizada pelas próprias comunidades. Só assim será possível construir um modelo jurídico que não apenas reconheça, mas celebre a diversidade de mundos que coexistem no território brasileiro.

Referências

ANGATU, Casé. *Pedagogia dos Encantados: saberes afroindígenas, ancestralidade e educação*. São Paulo: Summus, 2017.

BIONI, Hermison Ricardo; SILVEIRA, Andréia de Jesus Vaz da. Biopirataria dos conhecimentos tradicionais indígenas: fragilidades da Lei 13.123/15. *Revista UNISUZ*, Suzano, v. 8, n. 1, p. 1–12, 2021.

BRASIL. Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2000. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica. *Diário Oficial da União*, Brasília, 29 set. 2000.

BRASIL. Decreto nº 10.747, de 20 de julho de 2021. Promulga o Protocolo de Nagoya. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. *Guia de orientação: contratos de transferência de tecnologia nos termos do marco legal de ciência, tecnologia e inovação*. Brasília: MCTI, 2023.

BURGOS, Giovanna. *Biodiversidade e repartição de benefícios: o combate à biopirataria no contexto pós-Nagoya brasileiro*. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2019.

CARNEIRO, Sueli. *Escritos de uma vida*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

CIDH. *Relatório temático: Direito à autodeterminação dos povos indígenas e tribais*. Washington, D.C.: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org/relatorio-cidh>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Cultura com aspas*. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

FERNANDES, Juliana Ventura de Souza. A literatura indígena e o direito à justiça epistêmica. *Revista Crioula*, São Paulo, n. 33, p. 1–20, 2024. Disponível em: <https://revistas.usp.br/crioula/article/view/229423>. Acesso em: 28 ago. 2025.

GOMES, Nilma Lino. A universidade e seus desafios: educação para as relações étnico-raciais. In: SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e (org.). *Educação para as relações étnico-raciais: desafios e perspectivas*. Brasília: Ministério da Educação, 2021. p. 415–430.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os saberes e o poder. In: WALSH, Catherine (org.). *Pensamento crítico latino-americano: para descolonizar o saber, o poder e o ser*. São Paulo: Autêntica, 2016. p. 25–45.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. *A queda do céu: palavras de um xamã Yanomami*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. *A vida não é útil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MARÉS, Carlos Frederico. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 2010.

MOREIRA, Erika Macedo; RESENDE, Ana Catarina Zema de. *Interculturalidade, jurisdição indígena e a Constituição Federal de 1988*. Revista de Movimentos Sociais e Conflito, 2019. Disponível em: ResearchGate

MIGNOLO, Walter. *Histórias locais / projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

MIGNOLO, Walter. *The darker side of the Renaissance: literacy, territoriality, and colonization*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2003.

MUNDURUKU, Daniel. *O que os indígenas têm a dizer sobre o Brasil*. São Paulo: Pallas, 2022.

NÚÑEZ, Geni. *Descolonizando afetos*. São Paulo: Metanoia, 2021.

OLIVEIRA, Cíntia Carolina de. Os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) e os direitos fundamentais à participação das populações tradicionais. *Revista Direito & Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 13, n. 2, p. 83–98, jul./dez. 2022. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rdyd/article/view/62383>. . Acesso em: 28 ago. 2025.

SILVA, Wellington Amâncio da. Foucault e indigência – as formas de silenciamento e invisibilização dos sujeitos. *Problemata – Revista Internacional de Filosofia*, v. 6, n. 3, p. 110–120, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/problemata/article/view/24016>. . Acesso em: 28 ago. 2025.

SILVA, Liana Amin Lima da. *Sujeitos da Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado*. In: GLASS, Verena (org.). SILVA, Liana Amin Lima da; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés (coord.). *Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

RICHTER, André. Contratos de transferência de tecnologia e cláusulas de repartição de benefícios: desafios jurídicos na proteção dos conhecimentos tradicionais. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 74, p. 215–238, abr./jun. 2014.

WALSH, Catherine. *Interculturalidad, conocimiento y decolonialidad*. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2010.